

**LEI Nº 1.793/2015, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**“DISPÕE SOBRE AÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS NA PREVENÇÃO E NO COMBATE À DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL**, faço saber que,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NEROPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate à Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus.

**Art. 2º** - Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito *Aedes aegypti* para afastar a incidência da dengue, Chikungunya e Zika vírus e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I – levantamento de índice de infestação;
- II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- IV – execução de atividade de educação em saúde e mobilização social;
- V – notificação de casos de dengue, Chikungunya, Zika vírus ou suspeitos;
- VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica, Chikungunya e Zika vírus;
- VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue, Chikungunya e Zika vírus para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

**Art. 3º** - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas

necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de material inservível, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, Chikungunya e Zika vírus (*Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*), observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, depósitos de recicláveis e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de material inservível que possam acumular água;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 4º** - O Poder Público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou *Aedes albopictus*.

**Art. 5º**. - Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar, observando o devido processo legal, o ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e prevenção do combate à dengue, Chikungunya e Zika vírus.

**Art. 6º** - A determinação para a intervenção pública será dada pela Secretaria Municipal de Saúde, e sempre que necessário, mediante resolução específica, devidamente publicada no Órgão Oficial do Município, e deverá conter:

I – Declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II – Os elementos reais que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – A indicação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV – O dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V – As condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

**Art. 7º** - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título são obrigados a permitir a entrada das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue, Chikungunya e Zika vírus.

**Parágrafo único** – No cumprimento da determinação de entrada a qualquer local, seja residencial e/ou comercial, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do artigo 6º desta lei.

**Art. 8º** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I – o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de Ingresso Forçado;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação;

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita a ocorrência do fato, por escrito.

§ 2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após a realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.

§ 5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.

§ 6º - A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator à multa entre R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) no caso de imóvel residencial, e de R\$ 1.201,00 (um mil duzentos e um reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

§ 7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para endereçado ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária no caso de indeferimento.

§ 9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

**Art. 9º** - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 10** – Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada;

II – caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III – na terceira visita, verificada a situação descrita no “caput” deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências próprias e necessárias.

**Art. 11** – Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instituições que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo através do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

**Art. 12** – O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 11 sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá à quantia entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

§ 1º - Serão adotados os seguintes critérios na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue, Chikungunya e Zika vírus:

I – grau leve: multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – grau médio: multa de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

III – grau alto: multa de R\$ 1.201,00 (hum mil duzentos e um reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

§ 2º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º - No processo e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no § 8º do artigo 8º desta Lei.

**Art. 13** – As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

**Art. 14** – Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS,**  
Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2015.

**FABIANO LUIZ DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**MAURÍCIO DIVINO DE CARVALHO**  
Sec. Mun. de Governo, Administração e Planejamento